



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 83 de 11 de setembro de 2025.

“Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra as arboviroses e dá outras providências.”

Art. 1º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificações, deverão mantê-los limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º Os proprietários de imóveis onde haja construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 3º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou proliferação de mosquitos.

Art. 4º Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua oviposição e reprodução.

Art. 5º Nos cemitérios não será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, evitando, assim, a proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Os agentes de combate as endemias da Vigilância Ambiental em Saúde ficam autorizados a remover, perfurar ou inutilizar os vasos, floreiras, ornamento ou recipientes, mencionados neste artigo que estiverem acumulando água parada.

Art. 6º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, deverão permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, dos agentes de combate as endemias da Vigilância Ambiental em Saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle das arboviroses para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica para evitar agravos à saúde pública.

§1º Os imóveis desocupados destinados à venda ou locação, sob a administração imobiliária, fica ela obrigada a acompanhar e permitir o acesso do agente de combate as endemias da Vigilância Ambiental em Saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle das arboviroses para a realização de inspeção, verificação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade necessária para evitar agravos à saúde pública.

§2º As imobiliárias ficam responsáveis por realizar junto aos proprietários, dos imóveis sob sua administração, o manejo ambiental para evitar a proliferação de mosquitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 83 de 11 de setembro de 2025.

§3º Os agentes de combate as endemias da Vigilância Ambiental em Saúde, no exercício de suas funções, terão livre acesso aos imóveis desocupados que não estão sob administração imobiliária, podendo solicitar apoio da Guarda Civil Municipal para realização de inspeção e manejo ambiental necessários para evitar os criadouros de mosquitos.

§4º Ao recusar a visita do agente de combate as endemias e/ou de qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle das arboviroses, o responsável será notificado para agendar junto a Vigilância Ambiental em Saúde, em até três dias úteis, uma visita no imóvel alvo da fiscalização.

5º Os agentes de combate as endemias ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle das arboviroses, terão o apoio da Guarda Civil Municipal quando houver recusa de visita por parte do responsável pelo imóvel;

Art. 7º Os estabelecimentos que estoque e/ou comercialize, pneumáticos são obrigados a mantê-los sobre abrigo de chuva e permanentemente isento de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos, sendo vedada a disposição de pneumáticos nas calçadas e vias públicas;

Art. 8º Os estabelecimentos que executam serviços em veículos automotores como funilarias, mecânicas, autopeças e/ou que comercializem peças veiculares, deverão manter os materiais em local coberto e protegido das chuvas, sendo vedada a disposição desses nas calçadas e vias públicas;

Art. 9º As residências e estabelecimentos de venda e/ou armazenamento de recicláveis, deverão manter o armazenamento de materiais em local coberto de forma a não acumular água parada, sendo vedada a disposição desses nas calçadas e vias públicas;

§ 1º Quando o manejo ambiental do local de armazenamento de recicláveis não for satisfatório para evitar a proliferação de mosquitos, após aplicação das penalidades previstas nesta lei, a Prefeitura Municipal poderá remover todo o material e dar destino adequado ao mesmo, sendo que após a retirada do material, fica proibida a continuação do trabalho até que o mesmo apresente adequação do local para continuar atividade.

§º 2º O estabelecimento comercial que realizar o descarte de materiais rejeitados da separação e classificação de recicláveis em espaço público ficará sujeito à aplicação de multa, bem como à obrigação de recolher os resíduos e destiná-los ao local ambientalmente adequado, a fim de evitar a degradação do meio ambiente e a proliferação do mosquito da dengue.

Art. 10. A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração aos dispositivos desta Lei ficam a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Segurança sem prejuízo da ação de outros órgãos competentes, legalmente designados para este fim.

Art. 11. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 12. As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I. intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II. As circunstâncias atenuantes ou agravantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 83 de 11 de setembro de 2025.

III. Os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 13. As infrações às disposições desta Lei serão registradas em:

- I. Auto de Constatação;
- II. Auto de Infração.

§ 1º O Auto de Infração (Multa) será aplicado quando as medidas solicitadas no Auto de Constatação não forem atendidas dentro do prazo estabelecido.

2º Em caso de reincidência após aplicação da multa será aplicado o Auto de Infração imediato conforme a natureza.

Art. 14. O autuado poderá apresentar impugnação endereçada ao Poder Executivo Municipal, que de acordo com a infração encaminhará ao órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. O prazo para o protocolo da impugnação será de dez dias úteis, contados da data de ciência do Auto de Infração.

Art. 15. A impugnação ao Auto de Infração instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância, mencionará:

- I. Número do auto de infração;
- II. Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- III. A qualificação do impugnante;
- IV. Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- V. Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 16. A impugnação será julgada no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados de seu recebimento.

Art. 17. Mantida a sanção, o infrator será notificado da decisão e cumprimento das deliberações, se exigidas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento.

Art. 18. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 19. Se o julgamento do recurso depender de diligências, o recorrente será intimado para manifestação.

Art. 20. As infrações ao previsto nesta Lei classificam-se em:

- I. Leve, com multa no valor de R\$ 400,00 a R\$ 800,00;
- II. Moderada, com multa no valor de R\$ 900,00 a R\$ 1300,00;
- III. Grave, com multa no valor de R\$ 1.400,00 a R\$ 1800,00;
- IV. Gravíssima, com multa no valor de R\$ 1900,00 a R\$ 2300,00.

Art. 21. São consideradas infrações de natureza leve:

- I. Possuir de 1 a 3 criadouros existentes de mosquitos no imóvel;

Art. 22. São consideradas infrações de natureza moderada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 83 de 11 de setembro de 2025.

- I. Possuir de 4 a 6 criadouros existentes de mosquitos no imóvel;
- II. Não adotar as medidas cabíveis de manejo ambiental, conforme Auto de Constatação.
- III. Recusar a visita do agente de combate as endemias e/ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle das arboviroses.
- IV. Manter em via pública os materiais de que tratam os artigos 7, 8 e 9 desta Lei.
- V. Ser reincidente em infração de natureza leve num período inferior à 12 meses da aplicação do Auto de Infração.

Art. 23. São consideradas infrações de natureza grave:

- I. Possuir de 7 a 10 criadouros existentes de mosquitos no imóvel;
- II. Recusar a visita do agente de combate as endemias e/ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle das arboviroses, para avaliar se as medidas cabíveis de manejo ambiental, conforme Auto de Infração, foram acatadas.
- III. Constatado que os materiais depositados em via pública, de que tratam os artigos 7, 8 e 9 desta Lei, estejam com larvas de mosquitos, independentemente do número de recipientes positivos.
- IV. Ser reincidente em infração de natureza moderada num período inferior à 12 meses da aplicação do Auto de Infração;

Art.24. São consideradas infrações de natureza gravíssima:

- I. Possuir acima de 11 criadouros existentes de mosquitos no imóvel;
- II. Ser reincidente em infração de natureza grave num período inferior à 12 meses da aplicação do Auto de Infração.

Art. 25. Os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto.

Art. 26. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, que serão suplementadas pelo Poder Executivo.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 28. Fica revogada a Lei nº 4.310 de 12 de setembro de 2002.

Fábio Vieira de Souza Leite
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
Exmos. Srs. Vereadores

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra as arboviroses e dá outras providências, conforme a exposição de motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde.

Aguardo, assim, seja a presente Proposição aprovada
pela unanimidade dos Senhores Vereadores

Fábio Vieira de Souza Leite
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que visa instituir medidas permanentes de prevenção e controle das arboviroses no Município de Botucatu, com ênfase na eliminação de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika vírus, chikungunya e febre amarela urbana.

O presente encaminhamento encontra amparo na urgência e gravidade da situação epidemiológica enfrentada pelo Município. O ano de 2024 foi, inegavelmente, o mais crítico da história local no tocante à dengue, tendo sido confirmados mais de 16 mil casos da doença, com impacto direto sobre a rede de saúde, os serviços públicos e a qualidade de vida da população. Em 2025, até o presente momento, já foram registrados aproximadamente 1.400 casos confirmados, indicando a manutenção de elevado risco de transmissão.

Dados colhidos pela Vigilância em Saúde demonstram que cerca de 80% dos focos do vetor localizam-se em recipientes existentes nos próprios domicílios, tais como vasos de plantas, calhas, reservatórios de água, lixo mal acondicionado e outros objetos que acumulam água parada. Tal diagnóstico impõe à gestão pública a necessidade de adotar medidas que transcendam as ações convencionais de controle, promovendo a responsabilização de todos os cidadãos e estabelecendo deveres específicos voltados à eliminação dos criadouros.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a edição de uma legislação municipal específica, que estabeleça normas claras de prevenção e controle, prevendo obrigações aos proprietários e ocupantes de imóveis, especialmente no tocante à limpeza, manutenção e correto armazenamento de materiais e água.

Releva pontuar que as medidas coercitivas previstas no projeto de lei não substituem, mas complementam, as estratégias educativas, comunicacionais e comunitárias que esta Secretaria tem adotado e intensificado, com o objetivo de mobilizar e sensibilizar a população quanto à importância da prevenção.

Assim, submeto o incluso Projeto de Lei à apreciação de Vossa Excelência, por entendê-lo indispensável para o fortalecimento das políticas municipais de saúde pública e para a proteção da vida e do bem-estar dos munícipes.

Aguardo, assim, aprovação do presente Projeto pelos Senhores Vereadores.

Respeitosamente,

André Gasparini Spadaro
Secretário Municipal de Saúde